

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEAMENTO
 15 7 98
 Para parecer de 15 8 98
 [Signature]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
 SECRETARIA - GERAL

15 8 98
 [Signature]



Exmo. Senhor
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
 Presidente da Assembleia Legislativa
 Regional dos Açores

9900 HORTA

1194

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Ponta Delgada
 1998-06-25

Pº 39-6/33

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 8/98 - OBSERVAÇÃO DE CETÁCEOS

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 Proposta de Dec. Leg. Regional
 de Observação de Cetáceos
 Nº 8193
 98 07 09
 102

O SECRETÁRIO-GERAL

[Signature of António Oliveira Rodrigues]

ANTÓNIO OLIVEIRA RODRIGUES

Anexo: o mencionado GM/GM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
 AÇORES
 Entrada 20 29 102
 Data 98/07/09 Nº 1



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Considerando que a revisão constitucional de 1997 consagrou expressamente a protecção dos recursos naturais e o turismo como matérias de interesse específico das regiões autónomas, no artigo 228º, alíneas d) e l), da Constituição, pelo que, neste caso, o legislador regional apenas está limitado pela reserva de competência própria dos órgãos de soberania e pelos princípios fundamentais das leis gerais da República que vigorem no âmbito da presente proposta.

Assim, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objecto

O presente diploma tem por objecto a disciplina das actividades de observação de cetáceos, a partir de plataformas, numa perspectiva de equilíbrio entre os interesses da protecção, conservação e gestão de cetáceos nos Açores e do desenvolvimento da animação turística regional.

- (a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 2.º **Âmbito**

O presente diploma aplica-se nas águas interiores, no mar territorial e sub-zona económica exclusiva (ZEE) dos Açores, a todas as espécies de cetáceos descritas para os Açores, enumeradas no Anexo I, assim como para todas as espécies que nele não constem, mas relativamente às quais venha ser reconhecida a sua ocorrência nas áreas mencionadas, por instituições científicas, nacionais ou internacionais, oficialmente reconhecidas.

Artigo 3.º **Definições**

1. Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) "Baleia", todas as espécies comumente conhecidas por baleias enumeradas de 1 a 19 no Anexo I;
- b) "Golfinho", todas as espécies comumente conhecidas como golfinhos ou toninhas e inclui as espécies enumeradas de 20 a 26 no Anexo I;
- c) "Observação de cetáceos", o acto de observar cetáceos em estado selvagem e na natureza, conduzido a partir de uma plataforma, seja esta uma embarcação, aeronave ou outro dispositivo não implantado em terra, independentemente da finalidade da observação, considerando-se ainda incluída no conceito a actividade de nadar com golfinhos;
- d) "Operação turística" uma operação de natureza comercial, realizada regularmente com vista ao aprazimento dos clientes ou à

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

satisfação de qualquer outro interesse não profissional destes e tendo por finalidade principal, acessória ou incidental a observação de cetáceos;

- e) "Operador turístico", empresa licenciada para realizar observação de cetáceos, com os objectivos estabelecidos na alínea anterior;
- f) "Observação científica" o acto de conduzir um programa de investigação científica, não letal, em cetáceos em estado selvagem;
- g) "Observação recreativa", o acto de observar cetáceos ocasionalmente e sem objectivos comerciais ou profissionais;
- h) "Operações de registos audio-visuais", as actividades irregulares de recolha e registo de imagem ou som, durante a observação de cetáceos, em qualquer suporte tecnicamente adequado e para fins comerciais ou profissionais;
- i) "Casos especiais", todas as actividades não definidas nas alíneas anteriores mas que possam ser enquadradas nos objectivos desta regulamentação;
- j) "Perturbação", o acto de causar danos físicos, de molestar ou de interferir, por qualquer forma, no bem estar dos cetáceos, considerando-se sinais de perturbação, nomeadamente, os comportamentos seguidamente indicados, perante a aproximação ou presença de plataformas ou nadadores:
 - i) Alteração da direcção e da velocidade do movimento inicial dos cetáceos;
 - ii) Natação evasiva e repetido evitamento da fonte de perturbação;

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

- iii) Prolongamento do tempo de mergulho, após a aproximação da(s) plataforma(s) ou nadador(es);
 - iv) Batimentos repetidos da barbatana caudal na superfície da água;
 - v) Movimentos dos adultos de forma a afastarem as crias ou a se interporem entre elas e a(s) plataforma(s) ou nadador(es);
 - vi) Silêncio (ausência de emissão de estalidos), durante mais de 15 minutos;
 - vii) Defecação, à excepção das situações de mergulho, com elevação da barbatana caudal;
 - viii) Afastamento, aceleração ou flexão brusca do corpo, associados a movimentos da cauda e da cabeça, acompanhados ou não de defecação;
 - ix) Mergulho brusco de todo o grupo em actividade social, com elevação da barbatana caudal;
 - x) Mergulhos curtos, de 1 a 5 minutos de duração, sem elevação da barbatana caudal dos animais em alimentação.
- k) "Grupo de cetáceos", grupo de animais que se encontrem dentro duma área circular de 400 metros de diâmetro, cujo centro deverá fixar-se no ponto que, idealmente, permita abranger o maior número possível de animais;
- l) "Capacidade de carga", a fixar por portaria do Secretário Regional da Economia, ouvida a Direcção Regional de Ambiente, quando os níveis da oferta ou da procura de operações turísticas o justifique, e traduzindo o número máximo de plataformas, de passageiros por plataforma, de viagens diárias e/ou outros factores considerados relevantes na operação turística, dentro duma zona delimitada, e que será determinada em função de estudos científicos dirigidos quer à estatística da ocorrência de cetáceos,

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) _____
- (b) _____

em grupo ou individualmente, quer à aferição dos níveis de tolerância dos animais, relativamente à presença humana.

2. Em princípio, os sinais de perturbação descritos nas subalíneas vi) a x) da alínea j) do número anterior, são específicos dos cachalotes.

CAPÍTULO II MODALIDADES DE OBSERVAÇÃO DE CETÁCEOS

Artigo 4.º Modalidades

Para efeitos do presente diploma, consideram-se as seguintes modalidades de observação de cetáceos:

- a) Operações turísticas;
- b) Operações de registos audio-visuais;
- c) Observação científica;
- d) Observação recreativa;
- e) Casos especiais.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 5.º

Licenciamento das operações turísticas

1. A realização de operações turísticas, nas áreas indicadas no artigo 2º, está sujeita a licenciamento pela Direcção Regional de Turismo (DRT), ouvida a Direcção Regional de Ambiente, devendo os interessados requerer a respectiva licença até 31 de Janeiro do ano em que pretendam iniciar a actividade, mediante o preenchimento correcto e completo dum impresso fornecido pelos respectivos serviços e junção de toda a documentação exigida no presente diploma e seus regulamentos.
2. A DRT pode admitir pedidos após a data fixada no número anterior, somente quando ainda existam licenças por atribuir, depois de decididos todos os pedidos entrados no prazo regular.
3. Apenas podem ser concedidas licenças às pessoas singulares ou colectivas que:
 - a) Tenham sede ou domicílio em países da União Europeia;
 - b) Tenham declarado o início da sua actividade à Administração Fiscal e comprovem documentalmente que estão a cumprir a legislação fiscal nacional;
 - c) Comprovem documentalmente que têm a sua situação regularizada, perante a Segurança Social nacional ou do país de residência ou sede, consoante os casos;
 - d) Estejam autorizadas e inscritas na repartição marítima competente, nos termos do Decreto Legislativo Regional nº 6/87/A, de 29 de Maio, para efeitos do exercício de actividades marítimo-turísticas na Região, excepto quando pretendam operar sem recurso a embarcações; ou que, alternativamente, requeiram

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

e comprovem que estão em condições de obter essa autorização, mediante o preenchimento correcto e completo do campo específico do impresso referido no número anterior e a junção dos documentos exigidos na lei;

- e) Paguem a taxa devida pela licença a conceder, no prazo estabelecido pela DRT;
- f) Comprovem dispôr dum seguro especial para quem pretenda nadar com golfinhos, se pretenderem oferecer aos seus clientes este tipo de produto;
- g) Comprovem estar dotadas do quadro técnico mínimo exigido no artigo 11º;
- h) Apresentem um programa de divulgação e sensibilização da população local, para a temática dos cetáceos, em geral, e para as normas de boa conduta na observação de mamíferos marinhos, em particular, o qual deverá ser cumprido todos os anos.

Artigo 6.º **Conteúdo e forma**

1. As licenças identificam as plataformas que podem ser utilizadas pelo respectivo titular, na observação de cetáceos, e podem introduzir limitações ao número e características das plataformas, ao número diário de viagens, áreas de operação e outros factores que venham a ser regulados na portaria mencionada na alínea l) do nº 1 do artigo 3º.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) _____
- (b) _____

2. O título das licenças será aprovado por portaria do Secretário Regional da Economia.

Artigo 7.º **Tramitação**

1. Nos quinze dias seguintes à recepção do requerimento, a DRT solicitará ao interessado os elementos em falta, presumindo-se a desistência daquele se tais elementos não forem apresentados ou comunicados, no prazo de 45 dias.
2. A licença considera-se tacitamente concedida, decorridos 30 dias sobre a data em que o processo se encontre completa e correctamente instruído, nos termos do número anterior.

Artigo 8.º **Validade das licenças**

1. As licenças são inicialmente válidas por dois anos, renovando-se automaticamente por um ano, caso seja paga a taxa devida até ao primeiro dia do mês anterior ao do respectivo termo.
2. A contagem dos prazos das licenças inicia-se sempre no dia 1 de Abril.
3. As licenças não se renovam por motivos ligados à boa gestão dos recursos naturais e sempre que, no decurso do respectivo prazo:
 - a) A actividade do titular não atinja um nível mínimo, a fixar por portaria do Secretário Regional da Economia;

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



GA

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

- b) Não seja cumprido o programa referido na alínea h) do nº 3 do artigo 5º;
 - c) Seja aplicada a sanção prevista na alínea b) do nº 4 do artigo 27º.
4. As licenças caducam imediatamente quando deixem de subsistir os requisitos previstos nos artigo 5º, nº 3, alíneas a) a e) e g), e 10º.

Artigo 9.º

Excesso de procura de licenças

1. Sempre que se verifique um excesso da procura de licenças, relativamente à capacidade de carga fixada para uma determinada área, as licenças disponíveis serão adjudicadas por concurso, a regular na portaria mencionada na alínea l) do nº 1 do artigo 3º.
2. Sem prejuízo doutros critérios a definir na mesma portaria, as licenças disponíveis serão adjudicadas ao concorrente melhor dotado de recursos técnicos e humanos, que apresente o melhor programa de exploração turística, viável económica e financeiramente e compatível com a protecção dos cetáceos e, no caso de empresas já licenciadas, também em função do número de viagens comprovadamente vendidas ou do volume de transacções atingido na época anterior, dando-se preferência, em caso de empate, às empresas já licenciadas para operar na área em causa.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 10.º **Plataformas de observação**

As plataformas de observação de cetáceos devem estar em conformidade com os requisitos técnicos estabelecidos na lei, para a área onde vão operar e, além disso, estar dotadas com GPS e sistema de comunicações em VHF, não só para fins de navegação e segurança, mas também para registo da localização das observações de cetáceos.

Artigo 11.º **Meios humanos**

1. As empresas licenciadas para operar turisticamente devem assegurar a colaboração dum quadro técnico mínimo, nomeadamente:
 - a) Pelo menos um técnico, com formação média ou superior, em áreas científicas afins da biologia marinha ou do comportamento animal, ou com experiência comprovada em cetologia, responsável pelo aconselhamento sobre a conduta perante os cetáceos, pela realização de acções de divulgação e pelo registo da informação relativa às observações de cetáceos;
 - b) Tripulação habilitada académica e profissionalmente, nos termos da lei, para o exercício das suas funções, com conhecimento profundo das condições meteorológicas e oceanográficas da área onde opera a empresa, que tenha frequentado e obtido aprovação numa acção de formação sobre a conduta a ter perante os

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) _____
- (b) _____

cetáceos e que, preferencialmente, tenha experiência anterior em observação de cetáceos;

- c) Guia ou monitor de bordo, que divulgue aos turistas informações relevantes sobre a vida marinha, os cetáceos em particular, e sobre a Região, cujas funções podem ser acumuladas com outras funções da tripulação.
2. A acção de formação mencionada na alínea b) do número anterior será regulamentado por portaria dos Secretários Regionais da Educação e Assuntos Sociais, da Economia e da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Artigo 12.º **Deveres da empresa**

1. A empresa deve:
- a) Assegurar que a natação com golfinhos seja exclusivamente reservada aos clientes cobertos por seguro especial;
 - b) Oferecer aos turistas informação significativa sobre as espécies de cetáceos e o seu habitat, com especial ênfase, se for o caso, nos riscos pessoais inerentes à natação com golfinhos, bem como um resumo das normas de conduta próprias da observação dos mesmos;
 - c) Afixar o título da respectiva licença, em local bem visível, no centro de recepção e informação dos clientes;
 - d) Fornecer à DRT, até ao fim de cada ano civil, a estatística da clientela da empresa, durante o ano em causa, organizada por

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) _____
- (b) _____

- mês e nacionalidade, bem como as fichas de registo das observações de cetáceos, cujo modelo consta do anexo II;
- e) Sempre que solicitado pela DRT, com 15 dias de antecedência, embarcar gratuitamente nas suas plataformas observadores científicos ou agentes de fiscalização, em número não superior a três por ano;
- f) Colaborar com as autoridades fiscalizadoras da actividade, nomeadamente facultando o seu livre acesso às instalações da empresa e às suas plataformas de observação, bem como toda a documentação e informações solicitadas.
2. As informações previstas na alínea d) do número anterior têm carácter confidencial e serão utilizadas exclusivamente para fins estatísticos ou de investigação científica.

Artigo 13º **Suspensão da operação turística**

O Governo Regional pode decretar a suspensão, total ou parcial, da operação turística, com base em estudos científicos que comprovem haver risco significativo da continuidade da operação ser nociva para o bem-estar dos animais, não sendo devida qualquer indemnização às empresas turísticas licenciadas.

- (a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 14º **Operações de registos audio-visuais**

1. As operações de registo audio-visual carecem de autorização, a solicitar com pelo menos dois meses de antecedência, relativamente à data prevista para o seu início.
2. As autorizações devem ser requeridas ao órgão competente, em razão dos objectivos da operação, especificando-se:
 - a) Identificação completa dos responsáveis;
 - b) Descrição detalhada dos objectivos e metodologia da operação;
 - c) Identificação das espécies-alvo;
 - d) Duração e local da operação;
 - e) Tipo e características das plataformas a utilizar;
 - f) Outros equipamentos e meios humanos envolvidos, com os respectivos currículos;
 - g) O tipo de contacto que pretendam efectuar com os cetáceos e quais as condições de excepção solicitadas, relativamente às regras de conduta para observação de cetáceos nos Açores;
 - h) Inventariação dos riscos da operação, das soluções adoptadas para os minimizar, bem como avaliação da probabilidade de sucesso.
3. A concessão da autorização depende de consulta prévia à Direcção Regional do Ambiente e do pagamento duma taxa, podendo ser condicionada à presença dum observador, a bordo, e ao fornecimento de exemplares do produto final da operação.

- (a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) _____
- (b) _____

4. O pedido pode ser indeferido com base, nomeadamente, na sua extemporaneidade ou na valoração negativa de experiências anteriores, de toda a equipa responsável ou de alguns dos seus elementos, quer na observação de cetáceos, quer na realização de trabalhos similares.

Artigo 15º **Observação científica**

O disposto no artigo anterior aplica-se às acções de observação científica, com os seguintes adaptações:

- a) As autorizações podem ser isentas de taxas;
- b) Os observadores embarcados devem ser investigadores habilitados no domínio específico em causa.

Artigo 16º **Observação recreativa**

A observação recreativa não está sujeita a autorização ou licença administrativas.

Artigo 17º **Casos especiais**

A outras modalidades de observação, directa ou indirecta, de cetáceos, não prevista nos artigos precedentes, aplica-se o disposto no artigo 14º, com as devidas adaptações.

- (a) - Departamento Governamental.
- (b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 18º Taxas

O valor das taxas previstas nos artigos anteriores será fixado por portaria dos membros do Governo com a tutela das finanças públicas e do turismo.

CAPÍTULO III CONDUTA NA OBSERVAÇÃO DE CETÁCEOS

Artigo 19º Regras gerais

1. As regras expressas no presente artigo e nos seguintes são aplicáveis a todas as modalidades de observação, independentemente das espécies observadas, e todos os participantes na observação têm o dever de as conhecer, aplicar e fazer aplicar, de acordo com as respectivas responsabilidades.
2. Deve-se:
 - a) Na proximidade dos animais, evitar ruídos que os perturbem ou atraiam;
 - b) Avisar imediatamente as autoridades marítimas da localização de algum animal acidentalmente ferido ou do corpo de um cetáceo morto.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) _____
- (b) _____

3. É proibido:

- a) Perseguir os cetáceos, considerando-se como tal, nomeadamente, a tentativa de aproximação aos animais, ainda que de acordo com as regras do artigo seguinte, quando aqueles evitem repetidamente a embarcação ou denotem os sinais de perturbação enunciados na alínea j) do nº 1 do artigo 3º;
- b) Provocar a separação de animais em grupo, especialmente o isolamento de crias;
- c) Alimentar ou tentar alimentar os animais;
- d) A presença de mergulhadores com escafandro autónomo ou semi-autónomo, assim como a utilização de veículos motorizados de deslocação subaquática, na área de aproximação dos cetáceos.
- e) Poluir deliberadamente o mar, com resíduos sólidos ou líquidos
- f) A observação nocturna, excepto para fins científicos.

Artigo 20º Aproximação

1. Considera-se que as plataformas ou pessoas se encontram em aproximação aos cetáceos a partir do ponto em que distam menos de 500 m do animal mais próximo, excepto quando sejam os próprios cetáceos a dirigir-se para junto da plataforma, caso em que esta deve manter rigidamente o seu rumo e velocidade iniciais, até que os

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

animais se afastem espontaneamente, para além da distância atrás referida.

2. Durante a aproximação, deve-se:

- a) Ter em atenção o surgimento doutros animais nas imediações e vigiar a movimentação dos cetáceos;
- b) Manter um rumo paralelo e ligeiramente pela retaguarda dos animais, de modo a que estes tenham um campo de 180° livre à sua frente, segundo o esquema constante do Anexo III;
- c) Evitar mudanças de direcção e sentido, no rumo das embarcações utilizadas;
- d) Evitar fazer sombra sobre os cetáceos, quando se utilizem aeronaves;
- e) Reduzir a velocidade das embarcações para menos de 10 nós e, a partir dos 400 m de proximidade, para menos de 4 nós, mantendo-a constante e sem nunca exceder a velocidade de deslocação dos animais em mais de 2 nós.

3. É proibido:

- a) A utilização da marcha à ré por embarcações propulsadas por hélice, a não ser em situações de emergência;
- b) A aproximação a animais que estejam a descansar;
- c) A aproximação a menos de 50 m de qualquer cetáceo, sem prejuízo de distâncias superiores a impôr por regulamento;

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

- d) O sobrevoo de cetáceos a menos de 300 m de altitude e a menos de 150 m de distância, medida no plano da superfície marítima, de acordo com o anexo IV;
 - e) A aproximação em embarcações à vela, sem utilização de motor.
4. Caso os animais a observar se revelem muito activos, os responsáveis pelo governo das embarcações devem incrementar, em conformidade, os limites máximos de aproximação previstos nos números anteriores.

Artigo 21º **Observação**

1. O tempo total de permanência na área de aproximação, definida nos termos do nº 1 do artigo anterior, é limitado ao máximo de 30 minutos.
2. Durante a observação de animais em deslocação, deve observar-se o disposto na alínea b) do nº 2 do artigo anterior; em caso de observação à deriva, obrigatória sempre que os animais se aproximem das embarcações a menos de 50 metros, os respectivos motores devem permanecer desengrenados.
3. Esgotado o tempo de observação ou sempre que os animais mostrem sinais de perturbação, as plataformas devem afastar-se para além da área de aproximação, pela retaguarda dos animais.
4. Quando a observação ocorra em mais de uma plataforma, dentro do perímetro da área de aproximação, devem respeitar-se as seguintes regras, explicitadas no anexo V:

- (a) - Departamento Governamental.
- (b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

- a) É proibida a permanência de mais de três plataformas, num raio de 300 metros em redor do indivíduo ou grupo de cetáceos observado;
- b) A deslocação do conjunto de embarcações deve fazer-se sempre pelo mesmo lado, paralela e ligeiramente à retaguarda dos animais;
- c) As manobras de aproximação serão coordenadas via rádio, pela embarcação que primeiramente entrar na área de aproximação, de modo a minimizar a perturbação nos animais;
- d) A aproximação até à distância mínima apenas é permitida a uma embarcação de cada vez, devendo as restantes permanecer a pelo menos 200 metros dos animais e o tempo de observação de todas elas ser coordenado, equitativamente, por forma a que não se exceda um total de 30 minutos.

Artigo 22º

Natação na área de aproximação

1. É proibida a natação com baleias.
2. A largada de nadadores na proximidade de cetáceos, bem como o limite máximo de aproximação aos mesmos pelos nadadores, são decisões da responsabilidade exclusiva de quem governe a embarcação, a tomar em função da prévia avaliação do comportamento dos animais e do estado do mar, devendo observar-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo anterior, quando a largada envolva mais do que uma embarcação.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



DA

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

3. As embarcações envolvidas na largada de nadadores devem ser especialmente assinaladas, em termos a regulamentar, e dispôr, no mínimo, além do tripulante afecto à sua governação, doutro que estará equipado para natação e que, durante a largada, se ocupará exclusivamente do apoio e vigilância dos nadadores.
4. Cada embarcação está limitada a um máximo de três tentativas para largada de nadadores.
5. Os nadadores, sempre equipados com dispositivos para mergulho em apneia e nunca em número superior a dois, devem permanecer juntos à superfície da água, dentro dum raio de 50 metros relativamente à embarcação donde foram largados, calmos e o mais silenciosos que for possível, sendo proibido o contacto físico voluntário com os animais.
6. A permanência de nadadores na água não pode exceder 15 minutos.
7. Enquanto os nadadores permanecerem na água, o motor da embarcação deverá estar desengrenado.
8. A recolha dos nadadores deve ser feita com o mínimo de perturbação para os animais e mantendo, em relação a estes uma distância superior a 50 metros.

Artigo 23º

Princípios específicos para baleias

1. Para além das regras gerais previstas nos artigos anteriores, aplicam-se as seguintes restrições, no caso de observação de baleias:

- (a) - Departamento Governamental.
- (b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

- a) É proibida a observação de grupos de fêmeas de cachalotes, por aeronaves;
 - b) Durante a navegação, o sonar deve ser utilizado em frequências iguais ou superiores a 50 kHz;
 - c) É proibida a aproximação de embarcações a menos de 100 metros das baleias, no caso da observação de grupos de baleias em alimentação ou em actividade social;
 - d) É proibida a aproximação a crias, quando sózinhas à superfície, bem como a aproximação a baleias com crias pequenas, a menos de 100 metros.
2. Na observação de baleias, a partir de embarcações, aplica-se o disposto no nº 4 do artigo 21º, com as seguintes derrogações:
- a) Apenas duas plataformas poderão permanecer simultaneamente dentro de um raio de 400 metros em redor de um indivíduo ou grupo de baleias;
 - b) O tempo de observação do mesmo indivíduo ou grupo de baleias em alimentação deve ser coordenado, equitativamente, entre as várias plataformas, de modo a não ultrapassar, por dia, três sequências de mergulho dos mesmos animais.

Artigo 24º **Princípios específicos aplicados às operações de registos audio-visuais**

Nas operações de registos audio-visuais deve observar-se, para além do disposto nos artigos 19º a 21º e 23º, as seguintes regras:

- (a) - Departamento Governamental.
- (b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

- a) As plataformas a partir das quais se realizem as operações, devem comunicar os objectivos da sua presença a qualquer outra plataforma que se encontre em observação, na mesma área de aproximação;
- b) Salvo quando tenham por objecto, precisamente, as operações turísticas de observação de cetáceos, são interditas as operações de registos audio-visuais em simultâneo com operações turísticas visando o mesmo grupo de cetáceos, as quais têm prioridade sobre as primeiras;
- c) As operações devem ser assistidas por guias e cientistas locais, com experiência na área da cetologia;
- d) É proibida a manipulação do comportamento natural dos cetáceos;
- e) Sempre que se destinem a divulgação ao público em geral, os produtos audio-visuais finais resultantes das operações devem incluir, obrigatoriamente, uma explicação das precauções tomadas pelos profissionais de registos audio-visuais, para evitar a perturbação dos animais, durante as operações em causa.

Artigo 25º

Princípios específicos aplicados à observação recreativa

Devem as plataformas em que se realize observação recreativa dar prioridade a todas as outras modalidades de observação de cetáceos, citadas no artigo 4.º deste diploma.

- (a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

CAPÍTULO IV FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 26º Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do presente diploma compete às autoridades marítimas, nos termos da lei, e também às Direcções Regionais de Turismo e do Ambiente.
2. Os operadores turísticos devem denunciar, a qualquer das entidades mencionadas no número anterior, todos os casos de infracção da lei por eles observados.

Artigo 27º Contra-ordenações

1. Pratica contra-ordenação, punível com coima de 500.000\$ a 750.000\$ ou 3.000.000\$ a 9.000.000\$, consoante seja, respectivamente, pessoa singular ou colectiva:
 - a) Quem exerça operações de observação de cetáceos, sem a licença ou autorizações exigidas no presente diploma;
 - b) O operador turístico que permita a natação com cetáceos, sem dispôr do seguro especial previsto na alínea f) do nº 3 do artigo 5º;
 - c) O operador turístico que viole o dever imposto pela alínea f) do nº 1 do artigo 12º;

- (a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



[Handwritten mark]

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

- d) Quem realize operações turísticas, durante o período de suspensão, decretado ao abrigo do artigo 13º;
 - e) Quem viole as proibições impostas pelas alíneas a), b) e f) do nº 3 do artigo 19º, pelo nº 3, excepto a sua alínea a), do artigo 20º, pelo nº 1 do artigo 22º e pela alínea d) do artigo 24º;
 - f) Quem viole a norma específica de observação de baleias, prevista na alínea d) do nº 1 do artigo 23º;
 - g) Quem se encontre em observação recreativa, em violação da norma de prioridade estabelecida no artigo 25º.
2. Prática contra-ordenação, punível com coima de 200.000\$ a 750.000\$ ou 1.000.000\$ a 3.000.000\$, consoante seja, respectivamente, pessoa singular ou colectiva:
- a) A empresa licenciada para operar turisticamente que não disponha do quadro técnico mínimo e com as qualificações estabelecidas no artigo 11º, nº 1;
 - b) A empresa licenciada para operar turisticamente que viole o disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 12º;
 - c) Quem viole as proibições impostas pelas alíneas c) e d) do nº 3 do artigo 19º e pela alínea a) do nº 3 do artigo 20º;
 - d) Quem viole as normas de aproximação definidas nos nºs 2 e 4 do artigo 20º;
 - e) Quem viole as normas de observação constantes dos nºs 1 e 4 do artigo 21º;
 - f) Quem viole as normas de natação junto aos cetáceos, definidas no artigo 22º;

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

- g) Quem viole as normas específicas de observação de baleias, definidas no artigo 23º, nº 1, alíneas a) e c), e nº 2;
 - h) Quem viole as normas específicas das operações de registos audio-visuais, constantes das alíneas b) e c) do artigo 24º.
3. Constitui contra-ordenação, punível com coima de 50.000\$ a 500.000\$ ou 300.000\$ a 1.000.000\$, consoante o infractor seja, respectivamente, pessoa singular ou colectiva:
- a) A violação dos deveres previstos nas alíneas b) a e) do nº 1 do artigo 12º, e no artigo 19º, nºs 2 e 3, alínea e);
 - b) A violação das normas de observação constantes dos nºs 2 e 3 do artigo 21º;
 - c) A violação das normas específicas de observação de baleias, definidas na alínea b) do nº 1 do artigo 23º;
 - d) A violação das normas específicas das operações de registos audio-visuais, constantes das alíneas a) e e) do artigo 24º;
 - e) A violação do dever imposto pelo nº 2 do artigo anterior.
4. Pode ser determinado, como sanção acessória:
- a) A imediata cassação da licença ou revogação da autorização, em caso de prática das contra-ordenações previstas nas alíneas b), d) e e) do nº 1;
 - b) Se for o caso, a não renovação de licenças, em caso de prática das contra-ordenações previstas no nº 2;
 - c) A interdição do exercício da actividade por um período máximo de dois anos;

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

- d) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos.

Artigo 28º Equiparações

A violação das condições estabelecidas nas autorizações concedidas ao abrigo dos artigos 14º, 15º e 17º, é equiparada à observação de cetáceos sem as autorizações legalmente exigidas em cada caso.

Artigo 29º Competências

1. Compete às autoridades marítimas a instrução dos processos, sempre que tomem conhecimento, em primeiro lugar, dos factos indiciadores da prática de qualquer das contra-ordenações previstas no artigo 27º; nos casos restantes, tal competência pertence à DRT.
2. Compete ao Secretário Regional da Economia a aplicação das coimas de valor superior a 500.000\$ e das sanções acessórias previstas nas alíneas c) e d) do nº 4 do artigo 27º; nos casos restantes, tal competência pertence ao Director Regional de Turismo.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 30º **Receitas**

Da receita gerada pela cobrança das coimas, 60% são arrecadadas pela Região Autónoma dos Açores, cabendo o restante à entidade autuante.

Artigo 31º **Arresto preventivo**

A solicitação da DRT ou por iniciativa própria, as autoridades marítimas ou aeroportuárias competentes, consoante os casos, poderão arrestar, nos termos do Código de Processo Penal e nos portos ou aeroportos sob sua jurisdição, as embarcações ou aeronaves estrangeiras utilizadas na prática das contra-ordenações previstas neste diploma, até que se prove o pagamento total das coimas aplicadas ou seja prestada caução suficiente.

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 32º **Regulamentação**

Sem prejuízo das competências regulamentares especialmente previstas nas disposições anteriores, compete ao Secretário Regional da Economia adoptar, por portaria, as medidas regulamentares necessárias à boa execução da presente lei.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) _____
- (b) _____

Artigo 33º **Direito transitório**

1. Os titulares das empresas que, anteriormente à data indicada no artigo seguinte, tinham por objecto a realização de operações turísticas de observação de cetáceos, devem, caso pretendam prosseguir tal actividade, requerer a licença prevista no presente diploma, nos 30 dias seguintes àquela data, sob pena de incorrerem na sanção prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 27º.
2. No caso previsto no número anterior, as empresas terão de comprovar e cumprir o disposto no nº 2 do artigo 5º, salvo as respectivas alíneas g) e h), para cujo cumprimento as empresas dispõem dum prazo de um ano, contado da entrada em vigor do presente diploma, sob pena de caducidade da licença entretanto concedida.
3. A acção de formação mencionado na alínea b) do artigo 11º é de inscrição obrigatória para as tripulações das plataformas utilizadas pelas empresas abrangidas pelo número anterior, sob pena destas incorrerem na sanção prevista na alínea a) do nº 2 do artigo 27º.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Madalena - Pico, 5 de Junho de 1998.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR

- (a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.